



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13312.000213/2004-00
Recurso nº : 143.954
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : JOSÉ GERALDO VASCONCELOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.547

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430, de 1996. Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13312.000213/2004-00
Acórdão nº : 102-47.547

Recurso nº : 143.954
Recorrente : JOSÉ GERALDO VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, IRPF, lavrado em desfavor do contribuinte José Geraldo Vasconcelos apensado às fls. 03/09, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 735.254,98, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Apurou a r. Fiscalização a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado, em 22/04/2004, conforme documento apensado às fls. 67, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente,(documento de fls. 68/77), conforme demonstram os extratos bancários da conta-corrente nº 25.471-1, agência 085-X do Banco do Brasil S/A, que foram entregues pelo contribuinte à fiscalização em 16/04/2004, fls. 13/66.

Devidamente intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos, optou o contribuinte afinal por quedar-se silente ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, fls. 67, não logrando assim, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 24/05/2004, através de AR, fls. 79, o contribuinte apresentou Impugnação em 23/06/2004, fls. 81/82, na qual, em síntese alega o seguinte:

Processo nº : 13312.000213/2004-00
Acórdão nº : 102-47.547

(a) que realmente a declaração IRPF do exercício 2001, ano calendário 2000, não contempla a movimentação da conta corrente Banco do Brasil, agência 0085-X, C/C 25.471-1;

(b) que referida movimentação decorre de atividades informais realizadas frustradamente pelo declarante, com intermediação de pequenos vários negócios, com utilização de recursos doados por parentes (filhos) José Gerardo Vasconcelos Filho, CPF 235.682.403-00, Carlos Augusto Vasconcelos, CPF 230.921.303-91 e Paulo César Lopes Vasconcelos, bem como, com recursos obtidos com a venda de jóias e objetos pessoais pertencentes ao casal (autuado e esposa), alguns desde solteiros e outros adquiridos na constância do matrimônio, não declarados anteriormente por não considerar esta providência obrigatória;

(c) que não dispõem de recursos para o pagamento do auto de infração quantia e que sequer tem bens que possam garantir-lo ou suportá-lo, o contribuinte é ex-vereador, cidadão de 69 anos de idade e

(d) que há incorreções no levantamento dos depósitos e dos créditos da conta corrente examinada pela fiscalização.

A r. DRJ de origem decidiu considerar procedente o lançamento uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos dos depósitos bancários.

No Recurso Voluntário, o Recorrente declara que a movimentação financeira não é dado bastante em si mesmo para evidenciar a existência de dever tributário no que diz respeito ao imposto de renda de pessoa física e que os depósitos feitos em sua conta corrente não representaram acréscimo patrimonial que possam ensejar o fato gerador do tributo.

É o relatório.

Processo nº : 13312.000213/2004-00
Acórdão nº : 102-47.547

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao seu devido preparo mediante arrolamento. Nestas condições é cabível dele se conhecer.

O lançamento teve entre os fundamentos legais o artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, o qual contém uma **presunção legal relativa**: detectados pela r. Fiscalização depósitos bancários e/ou operações bancárias na conta corrente do sujeito passivo, em descompasso com os montantes apontados na declaração de ajuste anual sem que, após as devidas oportunidades de justificativas por parte do contribuinte, a origem desses valores não seja afinal esclarecida, restarão presumidos aqueles valores como rendimentos auferidos omitidos, sujeitos à tributação e à multa respectiva, conforme a graduação prevista na legislação própria.

Para melhor identificar e delimitar os conceitos técnico-jurídicos relativos às presunções, vejamos a seguir os ensinamentos de **DE PLÁCIDO E SILVA**, em sua consagrada obra Vocabulário Jurídico, 23^a. Ed., Ed. Forense:

“PRESUNÇÃO RELATIVA – É a que é estabelecida por lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que possa ser destruído por uma prova em contrário. As presunções relativas, dizem-se por isso, condicionais, sendo ainda chamadas de presunções “juris tantum”. As presunções relativas, pois, instituídas legalmente, valem enquanto prova em contrário não se vem desfazer ou mostrar sua falsidade. Integrada no gênero das presunções jurídicas ou legais, as presunções relativas mostram-se verdades concluídas ou deduzidas, segundo a regra legal. Desse modo, tal como as absolutas, não se confundem com as presunções comuns ou os indícios, pois que se geram do preceito ou da regra legalmente estabelecida. Apenas se distinguem das “juris et de jure” porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas, para que outra prova as destrua necessário que seja plena e líquida.”

Processo nº : 13312.000213/2004-00
Acórdão nº : 102-47.547

“PRESUNÇÃO ABSOLUTA - Assim se diz da presunção jurídica que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário, nem impugnação. As presunções absolutas, assim formando exceções, pois que se tornam estranhas à idéia de prova, somente são admitidas quando expressamente consignadas em lei, onde se estabelece sua equivalência e força de regra jurídica que não se sujeita à contestação. E, assim, os fatos ou os atos que por elas se deduzem são tidos como provados, conseqüentemente, como verdadeiros, ainda que tente demonstrar o contrário. Chamam-se presunções “juris et de jure” porque nenhuma prova as destrói, seja documental ou testemunhal, e mesmo a confissão. E, “juris et de jure” as presunções absolutas são irrefutáveis, mostram-se inatacáveis e indestrutíveis “

“PRESUNÇÃO COMUM – Denominação geral atribuída às presunções de fato e às presunções do homem. São propriamente denominadas de indícios. No entanto, podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhadas de elementos subsidiários, que as tornem de valor indiscutível. As presunções comuns pois, são meras presunções ou indícios (indica), chamadas ainda de humanas ou naturais . Nesta razão, nada provam por si só, isto é, quando isoladas ou desacompanhadas de quaisquer outros elementos subsidiários de valor certo. Somente em tais circunstâncias podem merecer fé. Elas se conjeturam pela verossimilhança das deduções, em face de outras circunstâncias ou fatos que as demonstrem. Não se antepõem às presunções jurídicas ou legais, que sempre têm sobre elas prevalência. As presunções comuns, em matéria de prova, somente são admitidas para os casos em que se permite a prova testemunhal. Ainda se denominam judiciais quando decorrem de indícios ou circunstâncias anotadas no correr do processo e são deduzidas pelo juiz.

Em outras palavras, o artigo 42 da Lei 9.430/96 ao formular uma presunção legal de natureza relativa provoca a inversão do ônus da prova, atribuindo-o ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso vertente constata-se que o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe foi legalmente atribuído, pois deixou de comprovar a origem dos recursos que transitaram por sua conta bancária. Limitou-se o sujeito passivo meramente a alegar que sua declaração IRPF, ano calendário 2000, não demonstra situações comprobatórias da movimentação constante de sua conta corrente, em razão daqueles valores decorrem de atividades informais realizadas frustradamente, mediante a intermediação de pequenos vários negócios, com

Processo nº : 13312.000213/2004-00
Acórdão nº : 102-47.547

utilização de recursos doados por seus filhos, bem como, com recursos obtidos com a venda de jóias e objetos pessoais pertencente ao casal (o autuado e a esposa), alguns havidos ainda enquanto solteiros e outros demais adquiridos na constância do casamento, sem contudo, apresentar qualquer elemento de prova que corrobore tais afirmações.

Em suma, não tendo o Recorrente trazido aos autos nenhuma comprovação ou prova concreta, relativa à origem dos valores que transitaram pela sua conta bancária prevalece a presunção *juris tantum* de que, essas quantias, provêm de fonte ou atividade não declarada, com o objetivo de subtrai-la da tributação devida. Outra conclusão, portanto, não pode advir deste contexto senão de que a presunção legal existe no mundo jurídico e como tal, enseja o lançamento válido e legítimo contra o contribuinte.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2.006.



SILVANA MANCINI KARAM